



## VIII SEMINÁRIO SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

### *“Não é Amor, Não é Paixão... É Crime!”*

Decorridos 3 anos desde a entrada em vigor da Diretiva n.º 5/2019 da Procuradoria-Geral da República<sup>1</sup>, ancorada na criação das Secções Especializadas Integradas de Violência Doméstica (SEIVD), enaltecemos a realização do presente Seminário pela manutenção da iniciativa e, fundamentalmente, pela escolha da temática essencial.

Convém recordar que a instituição dessa nova tipologia de estrutura funcional, que teve lugar na sequência de proposta que, antecedendo a emissão daquele instrumento hierárquico, há quase três anos e meio, formulámos ao Conselho Superior do Ministério Público, não foi levada a efeito sem contestação<sup>2</sup>.

Na verdade, aquilo que então era para nós vital – e também para a equipa que, na Procuradoria-Geral da República, estudou, sustentou e concebeu toda a arquitetura de que, desde princípios de 2020, inovatoriamente dispomos – não era por alguns encarado como um caminho a trilhar por nele não vislumbrarem virtualidades de monta.

Dai que, no defrontar de todas as barreiras com que então deparámos e de todas aquelas que desde então se têm mantido ou erguido de novo, não devemos esquecer a visão estratégica, a

---

<sup>1</sup> Emitida a 15 de novembro e publicada em Diário da República a 4 de dezembro de 2019.

<sup>2</sup> Cfr. [https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/bi-p\\_13\\_2019.pdf](https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/bi-p_13_2019.pdf) e [https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/bi-p\\_14\\_2019.pdf](https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/bi-p_14_2019.pdf), boletins informativos do CSMP de onde se extrai a inexistência de entendimento uníssono a esse respeito.



coragem e a persistência que permitiu erguer todo o edifício e continuar a encará-lo como um marco pioneiro de combate integrado ao fenómeno criminal da violência doméstica e de proteção das vítimas, adultos ou crianças.

É disso que efetivamente se trata: de uma criação autónoma do Ministério Público, fruto de intenso trabalho de análise e diagnóstico e que visa um macro objetivo: trabalhar mais e com maior eficácia investigatória, permitindo também apoiar, acompanhar e melhor proteger as vítimas, muito em particular as mulheres e as crianças, face à elevada expressividade percentual com que surgem nessa qualidade processual.

A criação das SEIVD, com a emanção de diretrizes de atuação vinculativas para o Ministério Público, corresponde a um modelo que concentra e implementa apenas boas práticas funcionais, adequadas a diminuir as dificuldades detetadas.

Em grande medida, as que se situam no território das deficiências de articulação comunicacional entre a jurisdição criminal, em todas as fases processuais, e a jurisdição de família e crianças, sendo tais dificuldades uma das principais causas identificadas por parte do Ministério Público, no âmbito da sua atuação funcional quando se depara com uma situação denunciada de violência em contexto familiar.

Com amparo no título escolhido para o seminário, sabemos que a ambivalência vitimológica associada ao fenómeno e o enraizamento de matrizes culturais e comportamentais de difícil erradicação empurram os protagonistas e os investigadores para domínios em que a tónica se coloca naquilo que de mais sensível e indecifrável o ser humano tem – o relacionamento interpessoal, imbuído de múltiplos e multifacetados sentimentos, nem sempre de fácil deteção, afetos, ressentimentos, frustrações, vinganças e ódios.



É de criminalidade violenta e por vezes especialmente violenta que tratamos – e não garantidamente de formas saudáveis de expressar *Amor* ou *Paixão*.

Dela continuam infelizmente a redundar tantos, demasiados, homicídios nesse mesmo contexto de violência conjugal, familiar, filio-parental.

Nessa penalizante equação as mulheres continuam a surgir como vítimas preferenciais de homens, como manifestação de desigualdade e de exercício do poder, numa sociedade em que o fenómeno se assume como uma forma extrema de violência também baseada no género.

Fenómeno que conta também como vítimas crianças e jovens a quem o Estado deve efetiva proteção e promoção dos seus direitos, desde logo no âmbito axiologicamente mais importante que se inscreve no direito a viver e a crescer sem violência.

A violência doméstica produz traumas vivenciados por experiências sofridas e que impedem a capacidade de a enfrentar e resolver, permanecendo com sintomatologia posterior permanente e resultados nefastos para a liberdade de viver com prazer e outros sentimentos próprios de bem-estar.

O Ministério Público, enquanto magistratura de direção da ação penal e de iniciativa processual exclusiva face ao superior interesse da criança, não pode deixar de agir em prol de um real e efetivo apoio, acompanhamento e proteção das vítimas especialmente vulneráveis, como são as do crime de violência doméstica.

Essa expressa indicação está também devidamente sinalizada e refletida nas determinações constantes da Diretiva n.º 1/2021/PGR e surge como um imperativo categórico de atuação funcional, seja para os magistrados do Ministério Público, seja para os órgãos de polícia criminal, na sua difícil missão de coadjuvação à autoridade judiciária no âmbito da investigação criminal.



Um combate eficaz ao fenómeno, numa fase embrionária, de tutela ao apelo de ajuda que é dirigido às autoridades, terá que implicar uma atuação célere, responsável, robusta e que permita, com base nos indícios recolhidos, promover, simultaneamente, a aplicação de medidas de proteção à(s) vítima(s) e de contenção à pessoa agressora.

Só assim poderemos transmitir confiança a quem recorre à Justiça.

Só assim poderemos tentar interromper o ciclo da violência.

Só assim poderemos almejar ter sucesso e ter êxito é ainda transmitir à comunidade, onde se incluem os sujeitos processuais daquele caso concreto, um efetivo sinal de que a violência não pode nunca ser encarada como uma forma de resolução de conflitos familiares.

A violência não pode ser aceite, normalizada e banalizada.

Muito menos o pode ser em contextos com vocação protetora e que por isso posicionam a vítima numa situação de maior à-vontade, distensão ou abertura, contribuindo para cenários em que o agressor se autocoloca em clara vantagem relativamente àquela.

As SEIVD constituem uma ferramenta diferente para se alcançar um resultado que se espera diferente: pela qualidade, pela celeridade e pela eficácia da atuação integrada e articulada do Ministério Público.

Deste modo, aos magistrados das SEIVD endereço uma palavra de reconhecimento pela sua coragem e dedicação na candidatura que formularam para exercer funções enquadrados em unidades orgânicas que visam debelar um fenómeno social tão nefasto para a vida em sociedade e para a construção da malha social do futuro.

A todos os outros magistrados que, sem exclusividade, trabalham em violência doméstica, deixo o mesmo justo reconhecimento.



Temos por certo que o caminho que se iniciou em 2019 prosseguirá, tratando-se, como se tratou e trata, de um acréscimo importante na qualidade da atuação judiciária que foi efetivamente alcançado.

E a prova dessa acessão é a alteração de paradigma produzida pelo Ministério Público no que toca à adoção do protocolo protetivo para as vítimas que redundou na atual expressiva utilização da prova antecipada, no dizer da lei processual, das declarações para memória futura - antes de 2019, elas reconduziam-se a uma raridade exclusiva da obrigatoriedade legal de que, em certos casos, se revestiam; hoje constituem uma realidade – aliás, devidamente uniformizada na jurisprudência dos Tribunais superiores – assente numa clara e óbvia conclusão legal de que se trata de uma das mais importantes formas de proteger as vítimas especialmente vulneráveis.

Outros e inevitáveis triunfos serão certamente alcançados pelo Ministério Público, enquanto magistratura de iniciativa, face a este concreto fenómeno.

Referimo-nos a olhares investigatórios diferentes, porque distinto e único é o fenómeno da violência nestas circunstâncias.

No dizer interpretativo da lei, tudo parece indicar que, se a denúncia não é manifestamente infundada, haverá que confiar nos indícios fortes e razoáveis que são transmitidos por quem confere a notícia do crime, conjugados com uma cuidadosa avaliação de fatores de risco potenciadores de uma vitimização quase letal<sup>3</sup>, permitindo que os passos imediatamente

---

<sup>3</sup> O presente quadro identifica a análise de 13 casos que redundaram em homicídios consumados de mulheres, ocorridos em 2019 e 2020, com antecedentes e avaliações de risco efetuadas. Dele constam os resultados quanto aos fatores de vulnerabilidade identificados, sendo bem evidentes os sinalizados em maior número de vezes e a sua perigosidade associada, com relação a padrões comportamentais das pessoas agressoras.

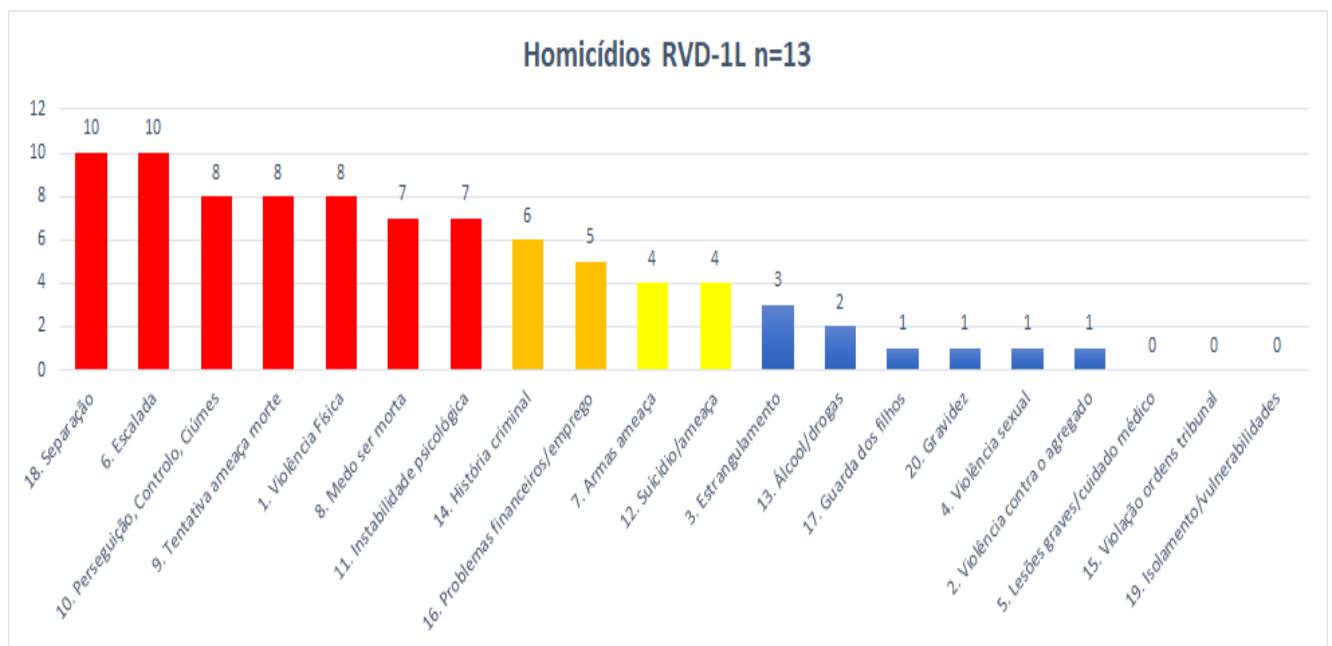


subsequentes sejam a sujeição da pessoa agressora a interrogatório judicial para aplicação de medidas de contenção aptas a proteger a vítima e a impedir a continuação da atividade criminosa, sem prejuízo naturalmente de que, nesse concreto momento, perante autoridades judiciais, seja exercido o legítimo direito de defesa e de contraditório face à denúncia apresentada.

Só uma atuação mais efetiva e célere poderá impedir a continuação da atividade criminosa – de um lado, conferindo às vítimas e à comunidade um sentimento de confiança no funcionamento das instituições judiciais e, de outro, não transmitindo às pessoas agressoras o sentimento de impunidade que frequentes vezes lhes é permitido, tendo presentes os seus comportamentos violentos, recorrentes e persistentes, e a tolerância que lhes corresponde por parte da comunidade em geral, inclusivé, nalguns casos, pelas autoridades policiais e judiciais.

Finalizamos com dados numéricos:

- O crime de violência doméstica regista, anualmente, um valor muito superior a **30.000 inquéritos**; sendo muito expetável que o ano de 2022 tenha terminado com um recorde de número de inquéritos face ao triénio anterior já que, em Novembro, se registavam quase 35.000<sup>4</sup>;



<sup>4</sup> De acordo com o *Citius*, a média mensal de entradas em 2022 ascendeu a 3177 inquéritos.

Ano	2019	2020	2021	2022 (nov)
-----	------	------	------	------------



- Desse universo, o Ministério Público exerceu a ação penal, em média, com 21,5% de acusações e mediante utilização do instituto da suspensão provisória do processo; arquivou, porém, numa percentagem muito significativa, ou seja 78,5%<sup>5</sup>;
- Em 2022, em contexto de violência doméstica – casos devidamente validados pela PGR, através do GFCJVD, em parceria com a Unidade de Informação Criminal da Polícia Judiciária – foram assassinadas **28 pessoas**<sup>6</sup>, sendo **24 Mulheres** e **4 Crianças** (2 meninas e 2 meninos) –, sendo

Entradas	34881	35465	32435	34953
----------	-------	-------	-------	-------

<sup>5</sup> Destaca-se, em 2022, comparativamente com o anterior ano de 2021, a significativa diminuição da utilização da SPP - uma redução de 50%, conforme melhor consta da tabela que adiante segue:

Ano	Acusações	SPP Determinadas	Arquivamentos	Arquivamentos (Outros motivos)	Total de arquivamentos
2019	5367	2458	21725	3829	25554
2020	5043	2001	21327	5502	26829
2021	5156	2216	21847	5401	27248
2022 (nov)	4599	1111	21179	5366	26545

6

Ano	Total	Mulheres	Homens	Crianças
2022	28	24	0	4
2021	23	16	5	2
2020	32	27	3	2
2019	35	26	8	1



que, de entre estes casos, **13** registavam antecedentes no sistema de justiça, ou seja, **46% dos casos**;

- Nos casos com antecedentes, apenas num haviam sido aplicadas medidas de coação à pessoa agressora;
- Dos 28 homicídios, **21 foram em situação de conjugalidade presente ou anterior** e os restantes no contexto de relações filio-parentais (mães que matam os filhos e os filhos que matam os pais [num caso o neto matou a avó]);
- De entre as pessoas agressoras, registaram-se **10 suicídios consumados**, ato contínuo à prática do homicídio, acrescendo **2 situações de suicídio tentado**;

---

**Em 2021 ocorreu uma diminuição importante no número global de mortes – haviam sido registadas 32 em 2020 e passaram para 23 em 2021 –, com evidente reflexo nas vítimas mulheres que passaram de nos assinalados anos de 27 para 16.**

Porém, os dados já disponíveis de 2022 parecem permitir concluir que tal redução não foi um reflexo de melhoria na execução das políticas públicas. Ou seja, houve um retrocesso, quer no número total (23 vs 28), quer no número de mulheres e crianças – as vítimas mais vulneráveis – registando as primeiras um aumento de 8 (16 vs 24) e as crianças de 2.

**Morreram mais 5 pessoas em 2022, face a 2021.**

**Apesar de tudo, 2021 e 2022 registam, em termos globais, uma diminuição de 16 pessoas assassinadas (51 vs 67) face ao biénio anterior (2019/2020).**

Nos mesmos hiatos, 40 mulheres mortas contra 53 e 5 homens contra 11, redução que não ocorre nas crianças pois morreram 6 em 2021/2022, tendo o biénio anterior registado 3 mortes.





- Em 2022, no final do 3.º trimestre, estavam acolhidas em casas de abrigo, **1574 vítimas**, sendo 853 mulheres, 706 crianças e 15 homens; e
- Em 2022, no final do 3.º trimestre, estavam em execução, **989 medidas de coação de proibição de contactos e 251 de prisão preventiva.**

E, ano após ano, estes dados persistem. Sem melhoria significativa.

O aumento do número de denúncias constitui um indicador importante por poder revelar maturidade cívica e consciência social sobre a censura do fenómeno e também por poder significar que as vítimas acreditam que o sistema de justiça pode fazer a diferença, confiando na sua palavra.

É, porém, fundamental que se adotem procedimentos distintos dos atuais para que haja uma alteração do paradigma de análise e de estratégia investigatória.

Por um lado, para que se compreendam os fatores de risco, de forma articulada e próxima da realidade sociológica complexa que os produz, inclusivé os fatores de risco que apontam com elevada probabilidade para a ocorrência do resultado morte, quer para as vítimas, quer para as próprias pessoas agressoras.

A conjugação de saberes permitirá que melhor se compreenda que determinados fatores são mais relevantes do que outros, desde logo, como se percebe pelos dados, os sinais sérios de patologias associadas à própria saúde mental.

Por outro lado, permitirá, com segurança mas sem descurar a celeridade que se justifica, impor medidas de coação e de proteção, em ordem a que as devidas diligências protetivas e de contenção sejam, no devido tempo e com a devida diligência, efetivamente adotadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADORA-GERAL

Assim se impedirá igualmente que tantas pessoas vítimas – mulheres e crianças na sua larga maioria – tenham que abandonar as suas casas para recolher a casas de abrigo, enquanto as pessoas agressoras permanecem, no sossego do lar, impunes.

Estou certa que o caminho diferente, iniciado em 2019, é o correto, desafiando-nos a ponderar o alargamento das SEIVD, contemplando outros pontos do território nacional dotadas desse tipo de estruturas, matéria que se encontra atualmente a ser objeto de cuidadoso estudo.

O arsenal legislativo contido no Código de Processo Penal, na Lei n.º 112/2009, no Estatuto da Vítima e na Lei de Proteção das Testemunhas permitem uma resposta legal eficaz e robusta.

Também por isso, o Ministério Público terá, como sempre, uma palavra importante na mudança que é urgente e que se impõe.

Resta-nos desejar a todos um excelente dia de reflexão e um profícuo trabalho.

Muito obrigada.

VIII SEMINÁRIO SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

*“Não é Amor, Não é Paixão... É Crime!”*

SEIVD de Lisboa

20.01.2023